



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.942 - Proc. 10845/008191/86-13

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1989.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSTER - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 NOV 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, Roberto Veloso, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.942 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.459

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

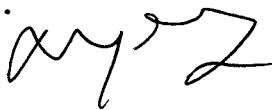
RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo após atendida a diligência em atenção à Decisão nº 302-0.411, cujo relatório e voto leio em sessão.

Às fls. 266 consta resposta da CODESP em atenção à diligência realizada.

É o relatório.

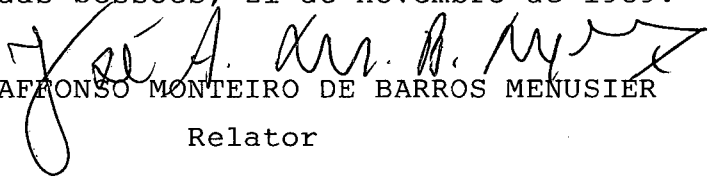


V O T O

Entendo que a resposta fornecida pela CODESP às fls. 266 não esclarece se a descarga se deu sob a responsabilidade do transportador ou do importador, definição essa imprescindível pois a mercadoria em questão, sebo bovino, deixa resíduo, razão pela qual voto por transformar o presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se esclareça para quem, ou atendendo à solicitação de quem - transportador ou importador (es) - as empresas citadas - Granel Química e Brasterminais, prestaram serviços na descarga aqui tratada.

Cumprida a diligência abra-se prazo para vistas ao processo pela interessada.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1989.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

Relator